



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2013

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº
176/2011.

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE REGRAS DE PROTEÇÃO AOS USUÁRIOS DE ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E DE ESTABELECIMENTOS QUE OFERECEM SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE AUTOMOTORES NO ESTADO DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DE ÓBICES À PROPOSIÇÃO. À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUANTO AOS SEUS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 176/2011, de iniciativa do **Deputado Estadual Gessivaldo Isaías** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE REGRAS DE PROTEÇÃO AOS USUÁRIOS DE ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E DE ESTABELECIMENTOS QUE OFERECEM SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE AUTOMOTORES NO ESTADO DO PIAUÍ.**

Verifica-se no bojo do sobredito projeto de lei que o seu escopo é garantir a incolumidade do veículo deixado sob responsabilidade dos serviços de estacionamento públicos e de estabelecimentos que oferecem serviços de manobra e guarda de automotores. No que se refere às informações do comprovante de entrega do veículo, dispõe que conste neste o preço da tarifa, o dia e horário de recebimento e entrega do veículo.

O projeto em análise propõe, ainda, a proibição de afixação de placas que tentam afastar a responsabilidade dos estacionamentos no que diz respeito aos veículos e aos objetos que nele estão contidos. Além disso, atribui responsabilidade solidária a empresas que terceirizam o serviço de estacionamento, manobra e guarda de automotores.

Projeto de Lei lido no expediente de 29 de setembro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

É certo que a proposta de lei determina a responsabilidade dos referidos estabelecimentos acerca da segurança do veículo enquanto estiver sob sua guarda, de modo que caberá à empresa prestadora do serviço provar que a avaria não aconteceu nas suas dependências.

Nessa perspectiva, há que ser observado o que está disposto no artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal. Esse dispositivo assim propõe: "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: V - produção e consumo; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico".

E, no §3º do mesmo artigo, completa o legislador: "Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades". Assim, está o legislador estadual exercendo sua competência de forma legítima ao tomar a iniciativa do projeto de lei.

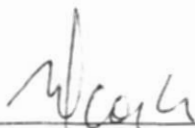
Não obstante, quanto ao mérito do projeto em comento, há jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento positivado na Súmula 130 propõe a responsabilização à empresa por dano ou furto ocorrido dentro do estacionamento. Esse é o teor da referida Súmula: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".

É evidente, pois, que o projeto de lei em análise é conveniente, ante a proteção do consumidor que se sentir lesado em virtude da utilização dos serviços de estacionamento, manobra e guarda.

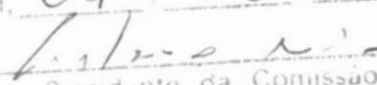
III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluímo-nos favoráveis pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do projeto posto em análise nesta comissão.

Sala das Comissões, aos ____ de maio de 2013.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 04 / 06 / 13

Presidente da Comissão de
Justiça

